

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ**

**REF.: Pregão Eletrônico nº 005/2023**

**BANK CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.017.484/0001-04 com sede à Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº 3056, Mangueiros, Armação dos Búzios, RJ, CEP: 28.950-000, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Kayo Amaral Lima De Souza, inscrito(a) no CPF sob o nº 061.245.517-30, portador(a) da cédula de identidade nº 05450625287 expedida pelo Detran, vem, na forma da Legislação Vigente, apresentar

**CONTRARRAZÕES  
AO RECURSO INTERPOSTO**

Pela empresa JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, pelos motivos a seguir expostos

**DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR**

Preliminarmente, registra-se que a ora peticionante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e funcional de prestar os serviços licitados.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Cumprido asseverar que foi interposto recurso ao presente certame, onde a recorrente alega, em apertada síntese, falta de objeto social da empresa ora vencedora compatível com o objeto licitado, aponta possíveis débitos fiscais municipais e impugna a declaração constante do anexo V – análise econômica financeira.

Vejamos ponto a ponto as falácias da recorrente.

Em primeiro momento temos que o art.32 da lei n. ° 8.666/93 assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em primeiro momento cumpre frisar todos os originais podem ser exibidos a qualquer tempo, eis que a recorrida detém de todos os originais, que foram anexados no ato da abertura da sessão, basta que o Pregoeiro requeira para que sejam novamente apresentados, afim de que se tire a dúvida quanto ao anexo V – análise econômica financeira, o que é plenamente admissível pela legislação de regência e pelo edital, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### **11.19. DAS DILIGENCIAS E SANEAMENTO**

11.19.1. Sempre que o(a) Pregoeiro(a), ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarrar com alguma dúvida, utilizar-se-á de diligência como mecanismo e ferramenta para confirmar e/ou afastar imprecisões no tocante a dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório;

11.19.2. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor

diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas;

11.19.3. A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Assim não há que se falar em inabilitação da recorrida, pensar de forma contrária, seria agir com excesso de formalismo em detrimento de diversos princípios licitatórios, inclusive o da busca da proposta mais vantajosa para administração.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, o que nem é o caso, considerando que todas as exigências foram cumpridas.

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o *princípio da razoabilidade* há também que ser observado nos *decisums*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, *verbis*:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto as formas devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“ (...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Quanto a qualificação técnica o edital assim dispõe:

### **11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

11.5.1. Apresentar um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional da Empresa, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante ao objeto desta licitação, bem como condizente;

11.5.1.1. O(s) atestado(s) apresentado pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, deverá conter dados que possibilitem o CONTRATANTE, caso julgue necessário, confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor.

11.5.1.2. O objeto social descrito no ato constitutivo da Empresa deverá possuir ramo de atividade compatível ao objeto licitado;

11.5.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06(seis) meses do início de sua execução;

Da leitura de toda a parte da qualificação técnica se pode extrair que a recorrida atendeu satisfatoriamente a todos os reclamos, tendo inclusive, apresentado nota fiscal que comprova que a recorrida é capaz de atender o objeto licitado.

**Listaremos a seguir, os objetos compatíveis que refutam o fundamento da Decisão tomada.**

- 4645-1/01 - Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios
- 4723-7/00 - Comércio Varejista de Bebidas
- 4729-6/99 - Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente
- 4741-5/00 - Comércio Varejista de Tintas e Materiais para Pintura
- 4742-3/00 - Comércio Varejista de Material Elétrico
- 4744-0/01 - Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas
- 4744-0/99 - Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral
- 4751-2/02 - Recarga de Cartuchos para Equipamentos de Informática
- 4761-0/03 - Comércio Varejista de Artigos de Papelaria
- 4781-4/00 - Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios

Ademais, não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando.

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

**"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".**

Quanto à regularidade fiscal municipal, assim versa o Edital:

11.11. Havendo restrição quanto à regularidade fiscal ou trabalhista no caso de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Equiparadas, fica concedido um prazo de 05

(Cinco) dias úteis para a sua regularização, prorrogável por igual período mediante justificativa tempestiva e aceita pela(o) Pregoeira(o) e equipe de apoio, nos termos da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014;



### CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

Nº 61850 / 2023

Validade : 180 DIAS

A Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, atendendo a solicitação, após consulta ao Cadastro Mobiliário e na forma do que dispõem os Art 562 a 569 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar 22 de 09 de outubro de 2009, CERTIFICA que EXISTEM DÉBITOS incidentes sobre a empresa abaixo especificada.

INSCRIÇÃO 1068105	EMPRESA BANK CONSTRUTORA EIRELLI		
ENDERECO JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS			
BARRIO MANGUINHOS	CIDADE Armação dos Búzios	ESTADO RJ	CFF/CPNJ 40617484009194
DATA DE ABERTURA	CÓD. ATIV.	ATIVIDADE	

#### Demonstrativo de Débitos

Exercício	Tipo de Débito	Vi Original	Vi Correção	Juros	Multa	Desconto	Honorários	Total
2021	REC DIV ATIVA TX FISCALIZAÇÃO - TI	1.061,27	124,30	186,73	186,73	50,01	0,00	1.599,44
2021	REC DIV ATIVA TX FISCALIZAÇÃO - TI	2.274,16	319,34	460,06	480,06	126,44	0,00	3.465,82
2022	REC DIV ATIVA TX FISCALIZAÇÃO - TI	2.818,40	105,94	204,53	264,53	201,47	0,00	3.212,27
2022	REC DIV ATIVA TX FISCALIZAÇÃO - TI	758,00	36,18	67,44	67,44	0,00	0,00	1.040,49
		6.811,88	585,77	1.818,76	1.439,53	386,92	0,00	10.042,86

Fica Ressalvado à Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação o direito de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa acima.

A presente é a expressão da verdade.

OBSERVAÇÕES:

Código de Validação

A04B76CA3E

Armação dos Búzios, 26 de Janeiro de 2023

Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação  
Entrada da Uaina, 600 - Centro - Armação dos Búzios - RJ  
CEP: 28.950-000 - Tel: (22) 2633-6000

Restou claro o cumprimento da regra Editalícia, e inobservância por parte da recorrente, o recorrido encontra-se quite com os débitos fiscais municipais, em parcelamento.

O professor Adilson Abreu Dallari nos traz uma lição preciosa, ao afirmar que:

"A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital."

Já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois se presume que causa prejuízos aos objetivos da licitação.

**É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração garantindo à maior competitividade entre os interessados, eis ai a vantajosidade.**

Frisamos que o certame licitatório é o meio pelo qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa, e como já ressaltado, a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração pública foi atingida com a apresentação da proposta pelo recorrido.

Quanto às declarações, caso algum documento apresente vício material, o mesmo pode ser sanado a qualquer tempo.

#### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, roga que sejam julgados improcedentes os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, homologando-se o resultado do certame em favor da recorrida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

  
BANK CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ - 40.077.484/0001-04  
MAYO AMARAL LIMA DE SOUZA  
CPF - 043.245.478-19

**BANK CONSTRUTORA LTDA**